



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.720939/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.098 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente GRENDENE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. BASE DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Créditos oriundos de compensações não homologadas não são aceitos para compor a base de direito creditório, por não ter se configurado a extinção do crédito tributário, inviabilizando a configuração do indébito passível de restituição e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Por bem retratar o caso em questão adoto o relatório desenvolvido pela DRJ de Brasília, até aquela fase:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face da homologação parcial de compensações declaradas pela contribuinte por meio de Per/Dcomps, em face do Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE, doc. de fls. 1946/1953.

Conforme documentos carreados aos autos, o crédito pleiteado tem como fundamento a seguinte origem:

- Créditos de Cofins decorrentes de recolhimentos a maior que o devido, no valor corrigido de R\$ 9.854.388,56, em 15/03/2007. Os créditos pleiteados são originários de pagamentos efetuados pela incorporada GRENDENE CALÇADOS LTDA, CNPJ 72.273.196/000107, relativamente aos períodos de apuração (PA) 02/1999 a 07/2003, reconhecidos por decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial nº 2001.81.00.0243024, por provimento parcial concedido em Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado em 31/03/2006, que deu razão à contribuinte para afastar o alargamento da base de cálculo da Cofins, previsto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/88. Referidos créditos foram habilitados por meio do processo administrativo nº 13312.000349/200673, cujas principais peças vão acostadas às folhas 23 a 154.

As declarações de compensações em questão foram analisadas por Informação elaborada pela Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral (CE), que serviu de base para a lavratura do Despacho Decisório em tela, assinado digitalmente em 09 de março de 2012, no qual foram homologadas parcialmente as compensações pleiteadas, tendo em vista o reconhecimento parcial do direito creditório postulado pela contribuinte.

Consoante informação contida no Despacho Decisório, foi feita revisão dos cálculos elaborados pela contribuinte, no sentido de proceder à nova apuração da base de cálculo da contribuição devida, com base exclusivamente no seu faturamento, tendo sido excluído os valores das receitas financeiras, compostas de juros ativos e de clientes, descontos ativos, receitas de aplicações financeiras e variações monetárias ativas, e de outras receitas, aí incluídas as receitas decorrentes de recuperação de custos e de despesas, ressarcimento de despesas, ressarcimento de IPI, receita de aluguéis e arrendamento, de contrato de mútuo, bonificações em mercadorias, receitas de convênio com o SESI e receita de venda de sucata.

A autoridade administrativa consigna em seu relatório que “uma vez que não foram identificadas inconsistências entre os valores escriturados e/ou apurados internamente nas declarações apresentadas (DIPJ, DCTF, e DIRF) e aqueles compilados no demonstrativo de folhas 1881 a 1906, que pudessem alterar as bases de cálculo demonstradas nas planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls. 48/49), **estas são aceitas integralmente nesta análise**”. (grifei)

Assim, evidencia-se que foram aceitos no Despacho Decisório os novos valores apurados de Cofins, calculados com base no faturamento da contribuinte, os quais configuraram-se como maiores que os devidos, mas que para materialização do indébito torna-se necessário a verificação dos valores pagos mediante DARFs e/ou compensação.

Em sequência a autoridade administrativa assevera que a quase totalidade dos débitos declarados em DCTF, relativamente aos períodos em análise, foram extintos por pagamentos e/ou por compensação, conforme retratado no Anexo I da Informação Fiscal, doc. de fls. 1907/1914.

Por outro lado, em relação aos fatos geradores dos meses de maio e julho de 2003, a autoridade fiscal identificou que não ocorreu a extinção dos débitos, em face de compensações não homologadas, conforme trechos da Informação Fiscal a seguir reproduzidos:

“No caso do primeiro (05/2003), foram compensados por meio dos processos de números 13312.000181/2009-49 e 13312.000182/2009-93, os valores de R\$ 1.650.000,00 e R\$ 289.448,45, respectivamente. Tais compensações, no entanto, não foram homologadas. O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida. Atualmente os processos encontram-se pendentes de apreciação de Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim sendo, tais valores não ajudam a compor crédito do período”.

“Quanto ao débito do PA 07/2003, o valor de R\$ 466.407,07 foi compensado por meio da Dcomp nº 24267.85722.150803.1.3.015072 (tratada por meio do processo nº 13312.900189/200664).

Tal compensação foi homologada parcialmente, extinguindo o valor de R\$ 421.248,89 do débito compensado. Em julgamento da manifestação de inconformidade interposta, a autoridade julgadora reconheceu crédito adicional a favor do contribuinte, no valor de R\$ 3.200,49, o que implica no reconhecimento da extinção adicional do débito naquele mesmo valor. Assim sendo, o total compensado do débito, aceito na presente análise, corresponde R\$ 424.449,38”.

Com base nesses fatos, a autoridade administrativa reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 5.085.772,26, homologando parcialmente as compensações realizadas pela contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/03/2012, doc. de fls. 1.958, a contribuinte apresentou em 11/04/2012, manifestação de inconformidade de fls. 1.966/1979, na qual, alega em apertada síntese, o seguinte:

- Inicialmente assevera a liquidez dos créditos pretendidos, reproduzindo planilha intitulada “Demonstrativo do Crédito”, onde se encontra evidenciado os valores devidos a título de Cofins, com base no resultado do processo judicial nº 2001.81.00.0243024, que determinou a utilização do faturamento como base de cálculo de citada contribuição, no período de fevereiro de 1999 a julho de 2003.

Nesse ponto, deve ser destacado que os valores dos débitos recalculados pela contribuinte foram aceitos pela autoridade administrativa, e foram utilizados no Anexo II do Despacho Decisório no demonstrativo intitulado “Processo 13312.720939/2011-86 – Demonstrativo de Apuração dos Créditos”, doc. de fls. 1915/1919

- Entende que a inexistência de homologação definitiva das compensações promovidas para quitar os débitos relativos ao período em discussão teria o condão de invalidar a repetição do indébito, tendo em vista que tais homologações encontram-se, ainda, em discussão administrativa, não podendo, assim, agir o Fisco como se já tivessem sido negadas, sob pena de cobrar duas vezes o mesmo valor – a primeira vez por meio da negativa das compensações originárias e a segunda através do presente Despacho Decisório.

- No tocante ao débito relativo ao mês de maio de 2003, entende que houve a sua extinção com base nas compensações veiculadas nas Declarações de Compensações inseridas nos processos nº 13312.000181/2009-49 e nº 13312.000182/2009-93, pois de conformidade com o art. 76, § 2º, da Lei nº 9.430/96, “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”. Nesse ponto, entende a contribuinte que, enquanto ainda não tiver transcorrido o prazo legal de que dispõe o Fisco para promover a análise da compensação promovida pelos contribuintes, não há como fugir da literalidade da lei e negar a extinção do crédito tributário.

Com relação a esse último ponto, a contribuinte apresenta entendimento sobre os efeitos da compensação no crédito tributário, com base em trechos da lavra de Leandro Paulsen e de Luis Eduardo Schoueri, para fundamentar seu entendimento de que havendo discordância da autoridade tributária acerca da compensação, por meio de despacho decisório, restará ausente a “condição resolutória” mencionada na legislação, o que, contudo, não torna correta a assertiva de que o tributo não fora extinto, se houver manifestação de inconformidade e eventualmente recursos questionando a decisão de primeira instância, situação que manterá a condição de extinção do tributo, até o momento em que se tornar definitivo o pronunciamento no âmbito administrativo, situação que se aplica ao fatos geradores ocorridos no mês de maio, cujos processos encontram-se pendentes de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Afirma, ainda, que qualquer questionamento acerca dos créditos apresentados pela manifestante, no tocante à falta de homologação das originárias compensações, deveria ter sido esgrimido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no bojo da ação judicial, e se tal fato não foi feito, entende que restou constituído provimento judicial que não excepciona qualquer crédito tributário havido dentre o interregno examinado pelo poder

judiciário (1999 a 2003), sendo irrelevante se tal crédito foi extinto por pagamento ou por compensação, pois agindo dessa forma a RFB estaria violando a coisa julgada de que dispõem os arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 467 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a contribuinte seja reformado o Despacho Decisório, e, de forma subsidiária, pede a suspensão da presente manifestação de inconformidade até o final pronunciamento do CARF quanto ao Recursos Voluntários apresentados nos processos nº 13312.000181/2009-49 e nº 13312.000182/2009-93.

Por meio do acórdão nº **03-60.403**, de 14 de abril de 2014 (fls.1994 a 2003), a 2ª Turma da DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor original, utilizável nas compensações declaradas nos PER/DCOMPs dos autos, conforme demonstração a seguir:

Discriminação	Valor Original em R\$
Direito Creditório reconhecido no Despacho Decisório	R\$ 5.085.772,26
Valor aceito na presente Voto, com base no Acórdão CARF 3202-000982, da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que reconheceu valor adicional relativo ao saldo do crédito presumido no 2º trimestre de 2003, utilizado para compensação apreciada neste processo, relativa a débito de Cofins de julho de 2003.	R\$ 24.554,66
Direito Creditório reconhecido neste Acórdão	R\$ 5.110.326,92

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário:

1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado com base em compensações não homologadas não pode ser aceito, por não ter se configurado a extinção do crédito tributário, inviabilizando a configuração do indébito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 2007 a 2041), requerendo a reforma do acórdão da DRJ no ponto que homologa parcialmente a compensação declarada por meio da DCOMP 42558.19953.180507.1.3.54-1305, alegando a liquidez dos créditos pleiteados e a insubsistência dos fundamentos adotados pela fiscalização; e, subsidiariamente, a suspensão do exame de seu recurso voluntário até o julgamento final dos processos 13312.000181/2009-49 e 13312.000182/2009-93.

O processo foi originalmente distribuído ao Conselheiro Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, que propôs a vinculação do presente aos processos 13312.000181/2009-49 e 13312.000182/2009-93, nos termos do despacho de fls. 2.046 a 2.049, confirmado pelo Despacho de Encaminhamento (fls.2050).

Em 29 de janeiro de 2019, este colegiado **resolveu** por sobrestar o julgamento do presente processo na câmara, para distribuição, por dependência, dos processos administrativos 13312.000181/2009-49 e 13312.000182/2009-93, para julgamento em conjunto (Resolução **3402-001.698**).

O processo foi novamente movimentado a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, e deve ser conhecido.

O direito creditório pleiteado, objeto de homologação parcial de compensações declaradas, são originários de pagamentos efetuados pelas empresas GRENDENE S/A e pela incorporada GRENDENE CALÇADOS LTDA, CNPJ 72.273.196/0001-07, relativamente aos períodos de apuração 02/1999 a 07/2003, reconhecidos por decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial nº 2001.81.00.0243024, relativo ao afastamento do alargamento da base de cálculo da Cofins (§1º do artigo 3º da Lei 9.718/98), habilitados por meio do processo administrativo nº 13312.000349/2006-73.

Ainda que tenha concordado com os cálculos efetuados pelo contribuinte acerca dos valores devidos conforme decisão judicial, a unidade de origem homologou apenas parcialmente as compensações pleiteadas. Na análise das compensações e do direito creditório, a unidade de origem efetuou glosas relativas a compensações não homologadas, relativos aos meses de maio e julho de 2003, conforme demonstração a seguir:

Item	Débito compensado	Nº do Processo	Valor da Compensação	Valor Confirmado DRF Sobral	Valor Confirmado DRJ (1ª Instância)	Valor Confirmado CARF (2ª Instância)
1	Mai/2003	13312.000181/2009-49	1.650.000,00	0,00	0,00	Pendente de julgamento
2	Mai/2003	13312.000182/2009-93	289.448,45	0,00	0,00	Pendente de julgamento
3	Jul/2003	13312.900189/2006-64	466.407,07	421.248,89	424.449,38	449.004,04

Tratava-se de valores compensados, cujas decisões finais dos processos que analisavam as compensações ainda se encontravam pendentes de julgamento.

O julgador *a quo* manteve a glosa das parcelas não confirmadas de compensações utilizadas para pagamento do débito de Cofins mês de maio de 2003 (valores discutidos nos processos 13312.000181/2009-49 e 13312.000182/2009-93), e restabeleceu o valor adicional de compensação do débito do mês de julho de 2003, no montante de R\$ 24.554,66, com fulcro no provimento parcial concedido ao recurso voluntário interposto no processo 13312.900189/2006-64.

Portanto, a questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre o saldo efetivamente compensado no mês de maio de 2003, valores discutidos nos processos 13312.000181/2009-49 e nº 13312.000182/2009-93.

Em atendimento ao disposto na Resolução 3402-001.698, os referidos processos foram distribuídos a este relator por dependência, para julgamento em conjunto.

No julgamento dos processos 13312.000181/2009-49 e 13312.000182/2009-93 este Colegiado não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo de crédito presumido de IPI, e não homologou as compensações declaradas relativo ao débito de COFINS de maio de 2003.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. No presente caso, a liquidez e certeza do alegado crédito não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal, decisão confirmada por este Colegiado, resultando no indeferimento do pedido de compensação.

Dessa forma, permanece hígida a decisão recorrida, que apenas reconheceu valor adicional relativo a COFINS de julho de 2003 no valor de R\$ 24.554,66.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela Recorrente, reproduzo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que utilizo como minhas razões de decidir:

“Apresentado os aspectos relacionados aos valores das glosas efetuadas no Despacho guerreado, cabe apreciar as teses levantadas pela manifestante sobre a impossibilidade das glosas de compensações efetuadas que geraram prejuízo ao direito creditório pleiteado.

O primeiro aspecto refere-se ao entendimento de que havendo discordância do fisco acerca da compensação, por meio de despacho decisório, não obstante a ausência da “condição resolutória” mencionada na legislação, tal fato não torna a assertiva de que o tributo não fora extinto.

Nesse ponto não assiste razão à contribuinte, pois nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Nesse diapasão, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim disciplinou a compensação no âmbito da administração tributária federal, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifei)

§ 3º (...)

Ora, no caso concreto, a partir do momento em que a administração tributária, ao tomar conhecimento da compensação, procede à sua revisão em procedimento de ofício, fica afastada a figura da homologação tácita, que ocorre no decurso do prazo legal para a homologação. Dessa forma, a previsão contida no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não deixa dúvida que a partir do momento em que são impostas glosas em valores compensados, fica restabelecida a exigência do tributo compensado, pois não existe previsão legal para que tais valores glosados sejam considerados extintos, pois essa interpretação fere a literalidade do disposto em mencionado diploma legal.

Ademais, deve ser registrado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, assim, no caso de compensações de débitos não homologadas ficam prejudicadas essas averiguações, não havendo outra alternativa à autoridade fiscal do que não acatar o indébito nessas situações.

Com relação ao argumento de que eventual questionamento acerca dos créditos apresentados pela manifestante, no tocante à falta de homologação das originárias compensações, deveria ter sido realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no bojo da ação judicial, também não assiste razão à contribuinte.

Em primeiro lugar por todos os dispositivos legais citados no ponto em que se discutiu a compensação como forma de extinção do crédito tributário, e de forma complementar, pelo fato do contribuinte ter buscado no poder judiciário a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98, sendo contemplado, em parte, com o afastamento do alargamento da base de cálculo da Cofins, mas que no tocante à execução do título judicial, quando seria indispensável a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a contribuinte protocolizou, junto à 4ª Vara Federal, pedido de homologação de desistência de execução do título judicial, nos termos previstos no art. 51, § 2º, inciso V, da então vigente Instrução Normativa SRF nº 600/2000, conforme doc. de fls. 56/57.

Nesse ponto, não se vislumbra qualquer sentido na pretensão da manifestante em obstaculizar a atuação da RFB no exame do direito creditório, no âmbito do processo administrativo, pois essa foi a opção manifestada pela contribuinte, de forma irretratável, perante o poder judiciário, ao requerer a homologação de desistência da execução do título judicial.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes